



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13448.720153/2018-05
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-000.512 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 28 de novembro de 2018
Matéria IRPF - DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA
Recorrente JUDENOR FERNANDES FILGUEIRAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2017

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO.

Somente poderão ser deduzidas na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente, ou escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, desde que comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Tratando-se de sociedade conjugal, a dedução somente se aplica quando o provimento de alimentos for decorrente da dissolução daquela sociedade

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencidos os conselheiros Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil, que lhe deram provimento.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 04/08) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2017, onde se apurou: Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública.

O contribuinte apresentou impugnação (e-fls. 03, 20/21), cujas alegações foram descritas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 25/26):

I — OS FATOS

Quando o magistrado prolatar uma sentença que faz referência a uma pensão alimentícia judicial, ele o faz com o objetivo de proteger o alimentando, proporcionando-lhe plenas condições de prover os alimentos de que necessita para viver de modo compatível com as suas necessidades social, educacional, alimentar, entre outras. A questão relativa à não tributação do valor estipulado na referida sentença, para efeito de imposto de renda da pessoa física, torna-se um direito com previsão legal, a posteriori, ou seja, quando da declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física obrigada a cumprir a sentença judicial. A pensão alimentícia judicial em questão tem como alimentando Fernando Sousa Fernandes Filgueiras, que à época da sentença tinha 5 anos de idade e já se encontrava em fase escolar. Em relação a essa pensão, não se vislumbram quaisquer irregularidades ou fatos ilegais, quer no tocante à lei que regulamenta o devido processo legal de alimentos, quer em relação ao regulamento do imposto de renda da pessoa física, que venham justificar a Notificação de Lançamento, Imposto de Renda Pessoa Física, 2017/274982791152060, com a respectiva glosa do valor R\$52.340,00, valor esse pago durante o ano de 2016, pelo agente obrigado a cumprir o ato judicial prolatado.

II - O DIREITO

I — Preliminar

Em sua decisão judicial, o julgador faz referência ao acordo como merecedor de homologação, visto que preenche os requisitos do negócio jurídico, cujo objetivo é lícito e a forma não é defesa em lei. Assim sendo: "Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO DE f. 02/03, PARA QUE PRODUZA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS". Na análise antecipada da declaração de ajuste anual, o analista/julgador se reporta à glosa da importância, acima citada, em razão de dedução indevida por falta de previsão e amparo legais. Essa previsão de legalidade e o amparo da lei existem, de forma clara e ampla, tanto naquilo que diz respeito à sentença judicial da pensão alimentícia, como na legislação que regula o imposto de renda da pessoa física. O que se constata, fielmente, quando o analista/julgador cita a descrição dos fatos e o enquadramento legal da Notificação de Lançamento (Fl. 02/04). Essa Notificação de Lançamento, outrossim, deixou-se parecer um

caso específico de bis in idem tributário, que não se coaduna com o direito tributário brasileiro.

2— Mérito

A Lei número 9.250, de 26/12/1995, que altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências, em seu artigo oitavo, inciso II, alínea f, explicita claramente:

Art. 8

...

II — das deduções relativas:

f)- às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o artigo 1.124-A da Lei número 5.869, de 11/01/1973 — Código de Processo Civil (Redação dada pela Lei número 11.727/2008).

Igualmente, o Decreto número 3.000/1999, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do imposto sobre a renda de qualquer natureza, em seu artigo 83, considera como a base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, no ano-calendário, a diferença entre as somas... e, em seu inciso II, explicita as deduções, como:

Art.83

...

II — das deduções relativas ao somatório dos valores de que tratam os artigos 74, 75, 78 (referente à pensão alimentícia judicial) a 81, e 82 ...

Ainda, a inteligência do artigo 269, inciso III, da Lei número 5.869, de 11/01/1973, revogada pela Lei número 13.105, de 16/03/2015 — CPC -, diz:

Art. 269 Haverá resolução de mérito: (Redação dada pela Lei número 11.232/2005)

III — quando as partes transigirem (Redação dada pela Lei número 5.925/1993)

Por fim, a Lei número 10.406, de 10/01/2002, que instituiu o Código Civil, em seu artigo 1.701, e seu parágrafo único preceitua:

Art. 1.701 A pessoa obrigada a suprir alimentos poderá pensionar o alimentando, ou dar-lhe hospedagem e sustento, sem prejuízo do dever de prestar o necessário à sua educação, quando menor.

Parágrafo Único — Compete ao juiz, se as circunstâncias o exigirem, fixar a norma do cumprimento da prestação.

III - CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, demonstrada a insubsistência e a improcedência da ação fiscal, no tocante à Notificação de Lançamento, o impugnante requer e espera que seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

A impugnação foi julgada improcedente pela 1ª Turma da DRJ/FOR por não restar caracterizada a separação de corpos entre as partes (e-fls. 24/29).

Cientificado do acórdão de impugnação em 22/06/2018 (e-fls. 35), o interessado ingressou com recurso voluntário em 03/07/2018 (e-fls. 39/41) reiterando os argumentos apresentados em sua impugnação.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O recurso é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

No que concerne à dedução de pensão alimentícia, extrai-se do art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda -RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99, e do art. 4º, II, da Lei 9.250/95, alterado pela Lei 11.727/08, que o valor pago pelo contribuinte a esse título somente pode ser deduzido em sua Declaração de Ajuste Anual se for decorrente de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei 5.869/73 - Código de Processo Civil (CPC), e se estiver devidamente comprovado mediante documentação hábil e idônea. As pensões pagas por liberalidade não são dedutíveis por falta de previsão legal.

No caso em tela verifica-se que a autoridade lançadora glosou a despesa declarada por falta de previsão legal para sua dedução (e-fls. 06). Importa transcrever o exposto pelo auditor na Notificação de Lançamento:

Não se pode acatar como dedução, por absoluta falta de amparo legal, os valores pagos pelo contribuinte, na constância da sociedade conjugal, a seus filhos e/ou seu cônjuge, a guisa de pensão alimentícia judicial, não obstante a existência de acordos judiciais homologados que oficializem, mas não para fins de Imposto de Renda, a realização de tais pagamentos. No presente caso, o alimentando é Fernando Sousa Fernandes Filgueiras, filho do contribuinte com a senhora Maria Francilene de Sousa, CPF 045.475.794-82, ambos residem no mesmo endereço, conforme acordo homologado pelo Juiz, folhas 15 e 16.

O acórdão de primeira instância acompanhou o entendimento da fiscalização e manteve a glosa efetuada considerando inadmissível a dedução de pensão alimentícia sem dissolução da sociedade conjugal, conforme excertos a seguir reproduzidos:

Em segundo lugar, não restando caracterizada a separação de corpos, a evidência gritante que salta aos olhos é a que a pensão estipulada não o foi em razão da manutenção dos alimentandos (requisito legal), mas sim com outro escopo, pois aos, formalmente, alimentandos sucumbe a necessidade de manutenção, pois a coabitação supre essa carência, pois fato comum que essa necessidade é suportada pelos sócios conjugais.

Claro que essa é uma presunção relativa, que poderia ser ilidida com a prova que tal coabitação, de forma diferente ao que ocorre na maioria dos casos, existe somente para abrigo de teto, e que, em matéria de assunção de despesas, os responsáveis são os alimentandos, não podendo, assim, serem dependentes.

Enfim, a interpretação que se coaduna com o princípio constitucional da isonomia, sem que o dispositivo legal em comento perca sua higidez, é a de que a pensão judicial dedutível pressupõe como antecedente lógico a separação de corpos (salvo a prova contrária acima mencionada), pois não havendo esta, não há despesa com alimentandos a ser reduzida da base de cálculo do Imposto de Renda.

Com efeito, a partir dos elementos disponíveis no processo administrativo não há como inferir o surgimento de duas células autônomas, a que fornece os rendimentos e a que recebe, com alteração da realidade até então vivida.

Do exame da Ação de Homologação de Alimentos juntada aos autos (e-fls. 16/19) não se vislumbra qualquer indicação de que houve dissolução da sociedade conjugal entre o recorrente e Maria Francilene de Sousa. Ao contrário, resta claro na petição inicial que o casal residia no mesmo endereço. E tal fato, apontado tanto no lançamento quanto na decisão de piso, não foi contestado em nenhum momento pelo contribuinte .

Nesse ponto, cabe estabelecer a distinção entre o dever de prestar alimentos e o dever de sustento decorrente do poder familiar. O dever de sustento dos cônjuges se transforma em dever de prestar alimentos quando há a ruptura da vida conjugal e aquele responsável pelo amparo financeiro vai morar em outro local, o que não ocorreu no presente caso. Tal entendimento está preconizado na orientação constante da publicação do Perguntas e Respostas do Imposto Sobre a Renda da Pessoa Física divulgada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para o exercício 2017:

342 — Quais são as pensões judiciais dedutíveis pela pessoa física?

São dedutíveis da base de cálculo mensal e na declaração de ajuste apenas as importâncias pagas a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, sempre em decorrência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou por escritura pública, a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Não há previsão legal para dedução de importâncias pagas a título de pensão alimentícia decorrentes de sentença arbitral.

Atenção:

[...]

Para efeitos da aplicação da referida dedução, observe-se que:

[...]

2) tratando-se de sociedade conjugal, a dedução somente se aplica, quando o provimento de alimentos for decorrente da dissolução daquela sociedade;

Cumpre ressaltar, por fim, que não se está negando validade ao acordo homologado judicialmente para pagamento de pensão alimentícia. A questão em análise é tão somente quanto à produção de efeitos no âmbito do direito tributário, particularmente na Declaração de Ajuste Anual do recorrente.

Em vista do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Fereira Stoll